



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer nº ____/2012

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº 158/2012.

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE VISITA TÉCNICA AO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ PARA ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO.

I. RELATÓRIO

O Projeto de lei em exame fora encaminhado para esta Comissão nos termos dos arts. 34, I, 61 e 139 do Regimento Interno para exame concernente a constitucionalidade, legalidade e juridicidade, recaindo a relatoria sob os auspícios da Dep. Belê Medeiros, que emitiu parecer favorável à aprovação com alterações.

No intuito de contribuir com o projeto de lei em análise esta Deputada pediu vista do processo para melhor examinar a matéria nele proposta.

A finalidade da proposição é proibir que as empresas sediadas no Estado do Piauí realizem cobrança de visita técnica para elaboração de orçamento.

É o relatório.

II. PARECER DO RELATOR

Os princípios constitucionais são um conjunto de normas que fundamentam todas as demais normas do nosso



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Ordenamento Jurídico, razão pela qual estão situados em posição de superioridade visto que as normas subordinadas não podem contrariar as normas de hierarquia superior.

O artigo 1º da Constituição Federal eleva à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, lado a lado com os valores sociais do trabalho. Vejamos:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”

Da mesma forma, a Constituição de 1988, em seu artigo 170 dispõe:

“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa”, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

Desta forma, é vedado ao Poder Público e ao intérprete do ordenamento antever exegese que transponha a intangibilidade da livre iniciativa que a todos é assegurada em relação a qualquer atividade.

Por esta razão, o projeto de lei em análise está em desacordo com a lei brasileira uma vez que a Constituição Federal assegura a livre iniciativa das empresas sobre o serviço prestado,



Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

assim como ao cliente é assegurada a liberdade para optar por qual serviço ou empresa contratar.

A cobrança pela visita técnica para realização de orçamento é opcional tanto para a empresa quanto o pagamento de tal serviço o é para o consumidor, que anui previamente ou não com mencionado encargo.

A interferência estatal nessa relação fere o princípio da livre iniciativa, garantido pela Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

Assim sendo, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do projeto de lei, e a consequente desaprovação do mesmo.

Sala das Comissões, aos ___ de dezembro de 2012.

Margarete Coelho
Deputada Estadual
Relatora

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 33/12/12
Presidente da Comissão de
Justiça

*pela inconsti-
tução
de*